



Número: **0608599-17.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**

Última distribuição : **23/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - INSERÇÃO - TELEVISÃO - VEICULADA EM 22/9/2018 - 1º E 3º BLOCO DE PROGRAMAÇÃO (05H00 - 11H00) E (18H00 - 24H00) - EMISSORAS E HORÁRIOS - TV GLOBO 05h59 - 23h20 - 19h52 - 19h00 - SBT - 08h26 - 23h55 - 19h50 - 19h11 - TV RECORD - 07h05 - 23h14 - 19h12 - 18h52 - TV BANDEIRANTES - 07h59 - 23h08 - 20h24 - 20h08 - TV GAZETA - 08h49 - 22h55 - 20h11 - 19h40 - REDE TV - 06h27 - 22h57 - 20h23 - 19h41 - TV CULTURA - 06h58 - 22h00 - 18h44 - 18h26 - EXPLORAÇÃO AÉTICA DE CARACTERÍSTICAS FÍSICAS PESSOAIS DE ADVERSÁRIOS PARA PRETEXTAR UM DEBATE POLÍTICO - "LOCUTOR: "ESSA É UMA FOTO DO CANDIDATO MÁRCIO FRANÇA, QUE SE APRESENTA COMO NOVO GOVERNADOR." FOTO DE MÁRCIO FRANÇA MAGRO. "LOCUTOR: E ESSA É UMA FOTO DO MÁRCIO FRANÇA, ANTES DESTA ELEIÇÃO." FOTO DE MÁRCIO FRANÇA OBESO. "LOCUTOR: PARECEM DOIS CANDIDATOS DIFERENTES, MAS A HISTÓRIA É UMA SÓ. ..." - AGRESSÃO AOS TRIBUTOS PESSOAIS DO CANDIDATO - OBESO - CONTEÚDO OFENSIVO - DEGRADANTE E RIDICULARIZANTE - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO ADEQUADA - PEDIDO DE LIMINAR - PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA - PEDIDO DE PERDA DO DOBRO DO TEMPO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (REPRESENTANTE)	AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
São Paulo Confia e Avança 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO)

<p>JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR (REPRESENTADO)</p>	<p>TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO)</p>
<p>AceleraSP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC (REPRESENTADO)</p>	<p>CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO)</p>
<p>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</p>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1112609	28/09/2018 15:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608599-17.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

[Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias]

**RELATOR: MAURICIO FIORITO**

**REPRESENTANTE: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO MALHEIROS - SP6977, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

**REPRESENTADO: JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC**

Advogados do(a) REPRESENTADO: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, LEANDRO PETRIN - SP259441, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953  
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, LEANDRO PETRIN - SP259441, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

**DECISÃO N. 118**

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral apresentada por **Coligação São Paulo Confia e Avança (PSB, PSC, PPS, PTB, PV, PR, PODEMOS, PMB, PHS, PPL, PRP, PATRIOTAS, PROS, SD e AVANTE)** e **Márcio Luiz França Gomes** em face de **João**



**Agripino Dória Júnior e Coligação Acelera SP (PSDB, DEM, PSD, PRB, PP e PTC)**, em razão de suposta propaganda eleitoral ilícita em inserções de televisão e com ausência de identificação adequada.

Sustentam os representantes, em síntese, que os representados, em inserções televisivas de 22.09.2018 (das 5h00 às 11h00 e das 18h00 às 24h00), realizaram propaganda eleitoral ilícita, pois utilizaram uma característica física do candidato Márcio França com intenção de degradação e ridicularização, em ofensa ao art. 53 da Lei n. 9.504/97. Acrescenta que, além do conteúdo ofensivo, a inserção questionada não foi devidamente identificada, pois utilizou a cor preta para identificar as legendas de todos os partidos que integram a coligação em fundo escuro. Requer, liminarmente, a determinação de proibição de nova veiculação da propaganda questionada por meio de inserção em todas as emissoras de televisão. No mérito, requer a procedência da representação para, confirmada a liminar, sejam os representados condenados à perda do dobro do tempo de inserções de televisão utilizado para atingir os representantes.

Citados, os representados apresentaram defesa, alegando a improcedência da representação, por se tratar de mera crítica política, sendo certo que em momento algum a forma física do candidato foi colocada em questão. Acrescentam que há incorreção em alguns horários informados com relação à exibição da inserção.

A D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

**É o relatório.**

**Fundamento.**

Trata-se de representação eleitoral apresentada por **Coligação São Paulo Confia e Avança (PSB, PSC, PPS, PTB, PV, PR, PODEMOS, PMB, PHS, PPL, PRP, PATRIOTAS, PROS, SD e AVANTE)** e **Márcio Luiz França Gomes** em face de **João Agripino Dória Júnior e Coligação Acelera SP (PSDB, DEM, PSD, PRB, PP e PTC)**, em razão de suposta propaganda eleitoral ilícita em inserções de televisão e com ausência de identificação adequada.

Segundo a peça inicial, os representados, em inserções televisivas de 22.09.2018 (das 5h00 às 11h00 e das 18h00 às 24h00), realizaram propaganda



eleitoral ilícita, pois utilizaram uma característica física do candidato Márcio França com intenção de degradação e ridicularização, em ofensa ao art. 53 da Lei n. 9.504/97. Acrescenta que, além do conteúdo ofensivo, a inserção questionada não foi devidamente identificada, pois utilizou a cor preta para identificar as legendas de todos os partidos que integram a coligação em fundo escuro.

### **Pois bem.**

O art. 53, § 1º, da Lei n. 9.504/97 veda a veiculação de propaganda que degradar ou ridicularizar candidatos:

*Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.*

*§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.*

A respeito, leciona a doutrina que “*além da propaganda eleitoral positiva que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se a propaganda eleitoral negativa que busca angariar votos depreciando a imagem ou atributos do adversário. Nesse contexto, é de suma relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, fiscalizando a origem e a veracidade da informação veiculada por candidatos e partidos políticos, punindo os responsáveis por veiculação das fake news, construindo um processo eleitoral seguro e verdadeiramente democrático*” (Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, *in* Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 138).

Nesse contexto, a fim de se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa tem lugar se veiculados conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas.

Ora, como bem salientado pela Juíza Cláudia Fanuchi, “*a campanha política, sabe-se e decide-se de longa data, não é ambiente asséptico nem pode ser*



*traduzida como óbice ao alinhamento de críticas à atuação pública do candidato e à difusão de fatos que, extrapolando sua privacidade, revistam-se de interesse público por serem aptos a interferirem na formação da convicção do eleitor, à medida que a liberdade de pensamento político tem como palco mais eloquente a propaganda eleitoral, e, como espécie da liberdade de expressão assegurada e resguardada pelo legislador constituinte, tem como limite somente a honra alheia, resultando que, em não havendo extrapolação desse balizamento, inexistente lastro para o reconhecimento da subsistência de ofensa ou, ainda, o asseguramento de direito de resposta, aqui reivindicado”(TRE/SP. Representação n. 4454-06.2014.6.26.0000. J. 03.10.2014).*

Assim, no campo da política, aquele que pretende submeter seu nome ao escrutínio tem que ter em mente que sua honra e imagem não se identificam com as da pessoa comum, como leciona José Jairo Gomes:

*Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.*

*(GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª ed. Atlas. 2017, p. 587/588).*

Desse modo, em caso de propaganda eleitoral negativa, cabe à Justiça Eleitoral extirpar quaisquer irregularidades que possam influenciar no pleito eleitoral.

**No caso, a propaganda impugnada tem o seguinte teor:**

AÚDIO (Locutor)	VÍDEO
Essa é uma foto do candidato Márcio França, que se apresenta como novo Governador.	Foto de Márcio França magro.
E essa é uma foto do Márcio França, antes da eleição.	Foto de Márcio França obeso



Parecem dois candidatos diferentes, mas a história é uma só.	Fotos de Márcio França magro e obeso justapostas.
Foi amigo e participou do conselho político de Lula.	Foto de Márcio França obeso, com Lula.
E também apoiou o Haddad a pedido do Lula.	Foto do Haddad, com máscara do Lula na mão. Manchete de jornal: Aliança do Haddad é uma homenagem a Lula, diz PSB.
O candidato Márcio França gosta de falar que é novo.	Foto de Márcio França magro.
Mas não gosta de falar das suas velhas alianças.	Foto de Márcio França obeso.  Jornal: Petistas defendem apoio a Márcio França ao governo de SP por aliança com PSB.
Cuidado. São Paulo não pode correr esse risco.	Lettering.

Da análise do trecho em questão, verifica-se que a propaganda questionada, embora contenha crítica ácida, não extrapolou os limites da liberdade de expressão e direito à crítica constitucionalmente assegurados, não acarretando em lesão à honra do candidato.

De fato, no presente caso, verifica-se que a propaganda reputada irregular não desborda dos limites da livre manifestação de pensamento e da liberdade de crítica, inerente ao debate político.



Ainda, a respeito da crítica, ***“(...) ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isto, repercutindo diretamente no processo eleitoral”*** (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 370).

Embora a peça veicule imagens do candidato Márcio França em diferentes datas e com diferentes formas físicas, não se constata qualquer degradação ou ridicularização à sua figura, nem ofensa à sua honra ou dignidade, tendo em vista que a nítida diferença nas imagens antigas e atuais do candidato é utilizada, tão somente, para veicular crítica às alianças políticas feitas no passado pelo candidato.

Assim, é notório que a peça se utiliza de imagens antigas e atuais do candidato para passar a mensagem de que ele, apesar de se apresentar como novidade, encontra-se na política há décadas, sem qualquer referência à sua constituição física.

A respeito, vale citar trecho do parecer do representante do Ministério Público Eleitoral:

*Entrementes, analisando as imagens postadas, em que pese observar-se que o candidato representante está, de fato, bastante diferente em termos de compleição física, o fator obesidade é um fato trazido pelo representante como apto a demonstrar suposta ridicularização, denota simplesmente a sua condição estética no passado em confronto com os dias atuais. Salvo engano, a queixa do representante reside, oculta e dissimuladamente, em alianças outrora firmadas com outro partido, o que, por certo, é lhe desagradável, pois, atualmente, estão em polos opostos no pleito eleitoral. Este aspecto, todavia, não merece censura judicial, pois alianças políticas do passado são escolhas interna corporis do partido e do livre arbítrio do candidato. Logo, nesse espectro, a representação não merece guarida.*

*E assim é que, por meio dos áudios e das imagens, extrai-se que há imagens do candidato Márcio França em diversos momentos, com diferentes formas físicas, onde se analisa que a propaganda questionada, depreendendo-se que não sequer crítica e de mal gosto na exposição, não extrapolando, de forma alguma, os limites da liberdade de pensamento, objetivada na opinião e expressão, princípios constitucionais devidamente legitimados e assegurados, preconiza o artigo 5º da Constituição Federal.*

Por outro lado, é certo que toda propaganda eleitoral para eleição majoritária deve sempre mencionar a legenda partidária (art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/97





e art. 6º da Resolução TSE n. 23.551/17) para correta identificação por parte dos eleitores.

E, no caso dos autos, a propaganda eleitoral questionada utilizou a cor preta para identificar a legenda partidária, de modo que, no fundo escuro empregado na veiculação em questão, não é possível identificar a legenda partidária, o que viola a legislação eleitoral.

Assim, configurada a existência de irregularidade na propaganda em questão, por não apresentar, de forma clara, a legenda partidária, de rigor a procedência da representação eleitoral para proibir a veiculação da inserção questionada nos autos em todas as emissoras de televisão do Estado de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento.

#### **DECIDO.**

Ante o exposto, **julgo procedente** a representação eleitoral para reconhecer a existência de irregularidade na propaganda em questão, por não apresentar, de forma clara, a legenda partidária, e proibir a veiculação da inserção questionada nos autos em todas as emissoras de televisão do Estado de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento.

P. I. e C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**MAURICIO FIORITO**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

